

Secretaria Regional do Mar e das Pescas**Portaria n.º 139-B/2025 de 31 de dezembro de 2025**

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas (PCP), que abrange a conservação dos recursos biológicos marinhos e uma gestão das pescas orientada para eles, deve assegurar que as atividades como a pesca, nas suas diferentes modalidades, bem como as aquícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo.

Com o objetivo de vincular a Região Autónoma dos Açores a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura de recursos de interesse comercial, o Governo Regional, através da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113-A/2025, de 13 de outubro, fixou limites máximos de possibilidades de pesca de algumas espécies, nos Açores, por forma a garantir a sustentabilidade dos recursos e das comunidades piscatórias com grande dependência económica da atividade.

Face às necessidades registadas no controle das capturas anuais e trimestrais importa proceder à alteração do método de comunicação dos consumos e encerramentos das respetivas quotas e ao ajuste das possibilidades de pesca das espécies Abrótea (*Phycis phycis*), Boca-negra (*Helicolenus dactylopterus*) e da Garoupa (*Serranus atricauda*).

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, e com a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113-A/2025, de 13 de outubro, que fixa os limites máximos trimestrais e anuais das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I e Anexo II, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória das espécies constantes do Anexo III, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro**

Os artigos 1.º, 6.º, 7.º e 8.º e os Anexos I e II da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113-A/2025, de 13 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente portaria fixa os limites máximos trimestrais e anuais das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I e do Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória das espécies constantes do Anexo III, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

Artigo 6.º

[...]

1 – O volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I e Anexo II à presente portaria, bem como o volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados diariamente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – [...].

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I e Anexo II à presente portaria, bem como respeitantes às capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

Artigo 7.º

[...]

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas nos Anexos I e II à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores, a operar no Mar dos Açores, efetuam todos os desembarques daquelas espécies ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º

[...]

1 – Quando atingido 80% do limite máximo por trimestre da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, bem como atingido o limite trimestral de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas por trimestre.

2 – [...].

3 – Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, assim como o limite máximo anual das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

4 – Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao armador da embarcação, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

5 – Uma vez atingido o limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, assim como o limite máximo anual das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, é proibida a respetiva captura, manutenção a bordo e desembarque, bem como o transporte, armazenamento, exposição para venda ou venda para consumo humano direto.

6 – Uma vez atingido o limite máximo anual das possibilidades de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao armador da embarcação, informando que a mesma fica proibida de realizar a respetiva captura, manutenção a bordo, desembarque e venda.

7 – Para o efeito do disposto nos números 5 e 6, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., bem como à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos o respetivo esgotamento da possibilidade de captura ou esgotamento do limite máximo de capturas acessórias.

Anexo I - Ver Anexo I da presente portaria

Anexo II - Ver Anexo I da presente portaria»

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 83-B/2024, de 27 de setembro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de janeiro de 2026.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 30 de dezembro de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*.

«Anexo I

[...]

[...]

[...]	[...]	[...]		[...]
		[...]	[...]	
[...]	240 000	6	14 400	[...] [...]
[...]	176 000	8	14 080	
[...]	[...]	[...]	[...]	[...] [...]
[...]	50 000	2	1 000	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...] [...]
[...]	[...]	[...]	[...]	

Anexo II

[...]

[...]

[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	70 000
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	44 000	44 000	44 000	44 000
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	10 000	10 000	10 000	20 000
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

»

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria fixa os limites máximos trimestrais e anuais das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I e do Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória das espécies constantes do Anexo III, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

Artigo 2.º
Âmbito

1 – A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, ou com auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

2 – Quando a atividade da pesca, nos termos referidos no número anterior, seja exercida, durante a mesma “viagem de pesca”, dentro e fora do Mar dos Açores, aplicam-se as disposições da presente portaria.

3 – Para efeitos da presente portaria entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto.

Artigo 3.º
Possibilidades de captura

1 – O limite máximo anual das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, é o constante do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – O limite máximo das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, por trimestre, é o constante no Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 – Com exceção das ilhas do Corvo e das Flores, as possibilidades de pesca anual da espécie Veja (*Sparisoma cretense*), são repartidas pelas ilhas do Arquipélago tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações regionais, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, entendendo-se este como aquele que a embarcação utilizou nos cinco anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, de acordo com a seguinte chave de repartição:

- a) Corvo – 0,041%;
- b) Flores – 0,041%;

- c) Faial – 2,500%;
- d) Pico – 32,499%;
- e) São Jorge – 2,220%;
- f) Graciosa – 4,083%;
- g) Terceira – 7,917%;
- h) São Miguel – 30,699%;
- i) Santa Maria – 20,000%.

4 – Atento o limite máximo de capturas anuais, constante do Anexo I da presente portaria, da aplicação da chave de repartição resultam as seguintes possibilidades de pesca da espécie Veja (*Sparisoma cretense*), em quilogramas:

- a) Corvo – 98,40 kg;
- b) Flores – 98,40 kg;
- c) Faial – 6 000,00 kg;
- d) Pico – 78 000,00 kg;
- e) São Jorge – 5 328,00 kg;
- f) Graciosa – 9 800,00 kg;
- g) Terceira – 19 000,80 kg;
- h) São Miguel – 73 680,00 kg;
- i) Santa Maria – 48 000,00 kg.

5 – Face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas de cada ilha, pode ser determinado, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pesca, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região, ou por solicitação conjunta e justificada destas, a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas do arquipélago dos Açores.

6 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.os 3 e 4, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota, incluindo eliminar, no último trimestre do ano, os limites de capturas por ilha e/ou viagem de pesca, como previsto no Anexo I da presente portaria.

7 – Aos limites de capturas por viagem de pesca, constantes do Anexo I, é concedida tolerância até 10% no peso total capturado.

8 – É proibida a captura dirigida, bem como a captura acessória, da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

Artigo 4.º**Imputação das capturas da espécie Veja (*Sparisoma cretense*)**

A imputação das capturas da espécie Veja (*Sparisoma cretense*) a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local e/ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou porto de armamento.

Artigo 5.º**Capturas acessórias**

1 – É proibida a captura dirigida das espécies seguintes:

a) Cação (*Galeorhinus galeus*)

b) Tintureira (*Prionace glauca*)

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do disposto no artigo 6.º, da Portaria n.º 91/2005, de 22 dezembro, é permitida a captura, a título acessório, das espécies identificadas no número anterior, dentro dos limites seguintes:

a) Quatro exemplares das espécies referidas no número anterior, caso o peso total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas seja inferior a 500 kg, por viagem.

b) 15% do peso vivo do total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas, quando o total das capturas for igual ou superior a 500 kg, das espécies referidas no número anterior, por viagem.

3 – As percentagens previstas no n.º 2 estão limitadas anualmente ao montante máximo de possibilidades de capturas acessórias constantes do Anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º**Controlo das capturas**

1 – O volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I a Anexo II à presente portaria, bem como o volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados diariamente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes ao volume de quantidades capturadas.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I e Anexo II à presente portaria, bem como respeitantes às capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

Artigo 7.º**Portos de descarga**

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas nos Anexos I e II à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores, a operar no Mar dos Açores, efetuam todos os desembarques daquelas espécies ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º**Esgotamento da possibilidade de pesca**

1 – Quando atingido 80% do limite máximo por trimestre da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, bem como atingido o limite trimestral de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas por trimestre.

2 – Terminado o trimestre sem que se tenha esgotado o limite máximo da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo II à presente portaria, as quantidades restantes transitam para o trimestre seguinte, sucessivamente até ao final do ano.

3 – Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, assim como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

4 – Quando atingido 80% do limite máximo anual da possibilidade de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao armador da embarcação, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

5 – Uma vez atingido o limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, assim como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, é proibida a respetiva captura, manutenção a bordo e desembarque, bem como o transporte, armazenamento, exposição para venda ou venda para consumo humano direto.

6 – Uma vez atingido o limite máximo anual das possibilidades de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao armador da embarcação, informando que a mesma fica proibida de realizar a respetiva captura, manutenção a bordo, desembarque e venda.

7 – Para o efeito do disposto nos números 5 e 6, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., bem como à Inspeção Regional das

Pescas e de Usos Marítimos o respetivo esgotamento da possibilidade de captura ou esgotamento do limite máximo de capturas acessórias.

Artigo 9.º**Disposições referentes à pesca lúdica**

1 – O esgotamento das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, implica a proibição imediata da respetiva captura no âmbito da pesca lúdica.

2 – Relativamente à espécie Veja (*Sparisoma cretense*), o esgotamento das possibilidades de captura por ilha, implica a proibição imediata da respetiva captura, no âmbito da pesca lúdica, para a ilha de referência.

3 – É proibida, no âmbito da pesca lúdica, a captura da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus spp*).

Artigo 10.º**Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, bem como no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 11.º**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 105/2022, de 28 de dezembro, na sua redação em vigor.

Artigo 12.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Anexo I

(a que se referem os artigos 1.º e 3.º)

Limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais

Espécies	Limite máximo (em quilogramas – kg)	Limite máximo anual por embarcação		Limite máximo por viagem de pesca (em quilogramas – kg ou exemplares)
		Em %	Em kg	
Abrótea (<i>Phycis phycis</i>)	240 000	6	14 400	Costeiras – 500 kg
Badejo (<i>Mycterooperca fusca</i>)				Locais – 200 kg
Boca-negra (<i>Helicolenus dactylopterus</i>)	176 000	8	14 080	Costeiras – 1 500 kg
Cântaro (<i>Pontinus kuhlii</i>)	60 000	5	3 000	Locais – 250 kg
Garoupa (<i>Serranus africaua</i>)	50 000	2	1 000	Costeiras – 300 kg
Mero (<i>Epinephelus marginatus</i>)	20 000	1,5	300	Locais – 50 kg
Raia (<i>Raja clavata</i>)	80 000	5	4 000	3 exemplares
Veja (<i>Sparisoma cretense</i>)	240 005,60	N.A.	N.A.	Costeiras – 250 kg
				Locais – 75 kg
				250 kg

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Repartição do máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais

Espécies	1.º Trimestre (kg)	2.º Trimestre (kg)	3.º Trimestre (kg)	4.º Trimestre (kg)
Abrótea (<i>Phycis phycis</i>)	30 000	70 000	70 000	70 000
Badejo (<i>Mycteropterus fusca</i>)	500	500	500	500
Boca-negra (<i>Helicolenus dactylopterus</i>)	44 000	44 000	44 000	44 000
Cântaro (<i>Pontinus kuhlii</i>)	10 000	20 000	20 000	10 000
Garoupa (<i>Serranus africaua</i>)	10 000	10 000	10 000	20 000
Mero (<i>Epinephelus marginatus</i>)	5 000	5 000	5 000	5 000
Raia (<i>Raja clavata</i>)	20 000	20 000	20 000	20 000
Veja (<i>Sparisoma cretense</i>)	40 001,4	40 001,4	40 001,4	40 001,4

Anexo III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

Limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias, para fins comerciais

Espécies	Limite máximo (em toneladas)
Cação (<i>Galeorhinus galeus</i>)	40
Tintureira (<i>Prionace glauca</i>)	35